

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA**  
**Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

**EMENDA N.º**

Altera o art. 20º, da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

XXII – quando o rendimento dos depósitos da conta vinculada seja menor que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) auferida no exercício anterior, ocasião em que o trabalhador poderá, ainda, solicitar a transferência do saldo depositado para fundos de investimento ou fundos de previdência complementar de sua escolha; (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Em anos recentes, o rendimento dos depósitos do FGTS teve se mostrou abaixo da inflação, fenômeno que corrói o poder de compra do consumidor. Tal fato é extremamente perverso com o trabalhador uma vez que ele sequer tem o direito de evitar a perda do próprio poder de compra de um recurso que lhe é devido. Sendo o FGTS um direito do trabalhador, também deveria lhe ser facultado a decisão sobre como esse recurso seria investido, especialmente nos casos em que o recurso começa a ser corroído pela inflação, uma forma do trabalhador proteger seu próprio patrimônio.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado Federal Kim Kataguirí



CD/19211.08643-06